

Sacra Souding

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 1.558/03** 

Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Boa Ventura, Sr. Fabio Cavalcanti Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2002 – Recurso de Reconsideração – Conhecimento e provimento total.

# ACÓRDÃO APL TC Nº 842 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 1.558/03**, referente ao Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo ex-Prefeito Municipal de Boa Ventura, Sr. Fabio Cavalcanti Arruda, através de seu patrono, objetivando a reforma do **Parecer PPL-TC 188/2005** (fls. 2181/2184) que foi contrário à aprovação das referidas contas; e do **Acórdão APL TC 625/2005** (fls. 2185/2187), que aplicou multa pessoal ao ex-Prefeito no valor de R\$ 2.534,15, por infração grave à norma legal, nos termos do inciso II, art. 56, da Lei Orgânica desta Corte.

**CONSIDERANDO** que, mediante o referido recurso, o ex-gestor trouxe novos argumentos no tocante às seguintes irregularidades:

- 1) Aquisição de mercadorias à firma cancelada perante o Fisco Estadual, no valor de R\$ 2.335,00;
- 2) Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde abaixo do mínimo legal;
- 3) Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do mínimo constitucionalmente exigido, e;
- 4) Não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, devidas por empregado e empregador;

CONSIDERANDO que a douta Auditoria, após analisar as razões do recurso, concluiu pela subsistência das irregularidades acima mencionadas, com exceção da atinente à aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, uma vez que esta falha já havia sido afastada desde a complementação de instrução realizada em momento anterior às decisões atacadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu não provimento;

4



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### **PROCESSO TC 1.558/03**

CONSIDERANDO que o Órgão de Instrução desta Corte, em complemento de instrução determinado pelo então Relator, constatou que, retirando-se da base de cálculo das aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde e em MDE os pagamentos com precatórios realizados no exercício de 2002, os percentuais dessas aplicações passariam a corresponder respectivamente a 11,49% e 25,77% da receita de impostos e transferências; e que persiste a irregularidade quanto à questão previdenciária, uma vez que restou comprovado o não recolhimento previdenciário dos segurados ao INSS, no valor de R\$ 25.280,32, bem como o não recolhimento da contribuição previdenciária - parte do empregador, no montante de R\$ 67.839,92.

CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial, entendendo não haver ficado muito claro se, quando da apreciação das contas, foi levado em consideração para a emissão de parecer contrário, as aplicações em Saúde e em MDE, pugnou (a) que, se já foram consideradas regulares as aplicações em Saúde e em MDE pelo então relator e conseqüentemente pelo Tribunal Pleno, restou prejudicado o recurso neste particular, devendo ser considerado, entretanto, improvido o recurso quanto ao aspecto referente à contribuição previdenciária retida e não recolhida, apesar de devida e, (b) caso a reprovação das contas tenha acontecido também por força do descumprimento à Constituição Federal quanto aos gastos com a Educação e a Saúde, pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração sob exame, em total harmonia com as considerações e cálculos da Auditoria nesses dois pontos;

CONSIDERANDO que a aplicação em Ações e Serviços de Saúde já havia sido considerada regular quando da apreciação da Prestação de Contas de Boa Ventura, referente ao exercício de 2002;

CONSIDERANDO que, ao retirar da base de cálculo dos gastos em MDE os valores relativos aos pagamentos de Precatórios do exercício, a douta Auditoria encontrou um percentual aplicado de 25,77% da receita de impostos e transferência, o que supera o mínimo constitucionalmente exigido;

CONSIDERANDO que, após a análise do Recurso de Reconsideração pelo Órgão de Instrução, permaneceu ainda a irregularidade pertinente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, parte dos segurados e parte do empregador, fato que contraria a norma legal e, segundo o Parecer Normativo TC 47/2001 deste Tribunal, enseja a desaprovação das Contas respectivas;

CONSIDERANDO que a ocorrência da referida irregularidade enseja a manutenção da multa imputada ao ex-gestor, por infração à norma legal, nos termos do inciso II, art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o parecer oral proferido pelo representante do Ministério Público, informando acerca da existência de Certidão Negativa com Efeito de Positiva atinente à Prefeitura Municipal de Boa Ventura, emitida em 14.11.02, pelo Ministério da Previdência Social.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **PROCESSO TC 1.558/03**

**CONSIDERANDO** o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator, o pronunciamento da Procuradoria, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, no sentido de:

- 1. Emitir novo Parecer em substituição ao Parecer Prévio PPL-TC 188/2005, nesta oportunidade favorável à aprovação das contas;
- 2. Retirar a multa aplicada ao ex-Gestor pelo Acórdão APL TC 625/2006.

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral em

exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 24 de ou Anbro

de 2007.

ARNOBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente OSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Procurador-Geral em exercício

A